



Acórdão n.º  
Processo nº 2013.3.017814-1  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF  
Advogado(a): Samuel Cunha de Oliveira – OAB/PA nº 16.101  
Apelado: Humberto Jonatas Jorge Miranda  
Advogados: Luiz Dourado Dias – OAB/PA nº 11092  
Bruno Alvarez Silva - OAB/PA nº 11818  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. CAPAF - RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA - PRELIMINARES. COISA JULGADA. REJEITADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEMANDADA E DETERMINAÇÃO LEGAL DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO FEITO. REJEITADA. MÉRITO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 321 STJ. É DEVIDA A RESTUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EX-ASSOCIADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, POR OCASIÃO DE SEU DESLIGAMENTO – SE O OBJETO DA DEMANDA DIZ RESPEITO A PERÍODO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI DADA A QUITAÇÃO, NÃO CABE FALAR EM EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – RECURSO ADESIVO (AUTOR) – SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SE REVELAM RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO DA CAUSA, SURGE PERTINENTE A MAJORAÇÃO DESSA VERBA – SE AS CONTRIBUIÇÕES FORAM ANTES OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO PROCESSO CUJA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO, DESCABE ANALISAR NOVO PLEITO QUE DIZEM RESPEITO A ELAS.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Recurso de Apelação conhecido e Improvido.
3. Recurso Adesivo conhecido e provido para determinar a majoração da verba honorária.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação e Recurso Adesivo, dando provimento apenas ao Recurso Adesivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.



Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 11 de Abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

RELATÓRIO.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO interpostos respectivamente pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (apelante) e HUMBERTO JONATAS JORGE MIRANDA (apelado), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo em regime de Mutirão/2012 (fls. 221-226), que julgou procedente o pedido de restituição dos valores a título de reserva de poupança do período de julho/1969 até dezembro de 1977 aplicando-se o IPC referente ao período, considerando a



vencida nas custas e honorários advocatícios de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Em suas razões (fls. 239-253), aduziu a ré, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pelo fato de que o autor, ora apelado, teria ajuizado ação anterior na 13ª Vara Cível da Comarca de Belém (processo nº 2005.1078689-9), com pretensão idêntica, qual seja, a revisão do valor da Reserva de Poupança, já recebida à época do seu desligamento da CAPAF, a qual foi julgada procedente, tendo o executado pago integralmente o valor devido, o que torna a questão protegida pela coisa julgada.

No mérito, o apelante sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dizendo que a demanda não é uma relação de natureza consumerista, uma vez que a apelante é uma entidade fechada de previdência, não constituindo instituição financeira depositária, sendo, sim, uma sociedade sem fins lucrativos, não possuindo disponibilidade de serviço no mercado.

Aduz, também, a ré/apelante que a r. sentença recorrida não teria enfrentado a questão relativa à quitação integral que teria sido dada pelo autor, que é causa extintiva da obrigação, sob a qual ele não teria alegado qualquer vício de consentimento a invalidar o documento de quitação de fls. 120.

Assevera acerca da impossibilidade de aplicação de índice diverso do previsto estatutariamente, pois estaria seguindo resoluções internas na definição dos índices de correção monetária aplicáveis nas devoluções de reservas de poupança e que não deve ser adotada a correção monetária pelo índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, pois entende que os associados não têm o direito de eleger o índice de correção que lhe pareça mais favorável.

Ao final, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, no intuito de reforma a r. sentença guerreada.

Juntou documentos às fls. 254271.

Posteriormente, a apelante apresentou petitório às fls. 273-274, bem como os documentos de fls. 275-277, requerendo a imediata suspensão do feito, tendo em vista que a Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC teria decretado a liquidação do Plano de Benefício Definido e do Plano Misto de Benefício, um dos quais o autor, ora apelado, seria participante.

O apelado, em contrarrazões (fls. 288--304), refutou todos os pontos abordados pelo apelante e pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença de mérito no que toca ao reconhecimento do direito do autor quanto à devolução dos valores da reserva de poupança do



período de julho de 1969 a dezembro de 1977, com a correção das parcelas pelo IPC integral, porém, com especificação de que essa correção se dê pelos índices cheios não expurgados referentes aos meses de julho/1987 (26,06%), fev/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%).

Registre-se ainda a interposição de recurso adesivo por parte de HUMBERTO JONATAS JORGE MIRANDA (apelado) (fls. 279-287). Nesta pretensão requereu: a) a majoração dos honorários de sucumbência; b) da correta estipulação dos índices a serem aplicados à correção monetária das parcelas componentes da reserva a lhe ser devolvida.

Em contrarrazões ao adesivo (fls. 306-313), a recorrente alegou, preliminarmente:

a) fato novo, sobre a liquidação extrajudicial da demandada e determinação legal de suspensão imediata do feito.

b) A ocorrência de coisa julgada, pelo fato de que o autor, ora apelado teria ajuizado ação anterior na 13ª Vara Cível da Comarca de Belém (processo nº 2005.1078689-9), com pretensão idêntica, qual seja a revisão do valor da Reserva de Poupança, já recebida à época do seu desligamento da CAPAF, a qual foi julgada procedente, tendo o executado pago integralmente o valor devido, o que torna a questão protegida pela coisa julgada.

No mérito:

a) Requereu a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo por equidade, com fulcro no art. 20 §4º do CPC.

b) Da impossibilidade de aplicação de índice diverso do previsto estatutariamente, pois estaria seguindo resoluções internas na definição dos índices de correção monetária aplicáveis nas devoluções de reservas de poupança.

É o relatório.



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação e do recurso adesivo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

DAS PRELIMINARES.

DA COISA JULGADA.

A ré/apelante afirma em suas razões recursais que o autor/apelado teria ajuizado ação anterior na 28ª (atual 13ª) Vara Cível da Comarca de Belém (processo nº 2005.1078689-9), com pretensão idêntica, ou seja, a revisão do valor da Reserva de Poupança, já recebida à época do seu desligamento da CAPAF, a qual foi julgada procedente, tendo o executado pago integralmente o valor devido, o que torna a questão protegida pela coisa julgada.

Nota-se que não assiste qualquer razão à tese levantada pelo apelante, uma vez que os pedidos formulados pelo autor, ora apelado, se referem à diferença de correção monetária devida pela CAPAF na aplicação de índices expurgados, nos meses de julho/1987, fevereiro/1989, abril/1990, março/1991 e abril/1991, sobre a devolução da reserva de poupança do autor constituída de contribuições por ele feitas no período de janeiro de 1979 a dezembro de 2004.

O objeto da presente demanda é diferente, pois o seu objetivo é a devolução das contribuições que o apelado fez à CAPAF, no período de 01/07/1969 até 31/12/1977, sendo assim, não se pode falar em coisa julgada.



Dessa forma, entendo que a preliminar não deve prosperar, pois restou devidamente esclarecido que o autor formulou pedido distinto daquele que foi realizado, anteriormente no juízo da 13ª Vara Cível da Capital, fato que foi devidamente objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento do Recurso de Embargos de Declaração de fls. 238.

Rejeito, em consequência, a presente preliminar.

#### DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEMANDADA E DETERMINAÇÃO LEGAL DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO FEITO.

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A – CAPAF, em sede de preliminar nas contrarrazões ao recurso adesivo, requereu a suspensão do presente feito, em decorrência de suposta decretação de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios Definido e do Plano Misto de Benefícios.

Não merece guarida tal intento, quando se verifica que as Portarias de decretação da liquidação extrajudicial de Plano de Benefícios, do qual era participante o ora apelado, foram suspensas.

A esse respeito, cumpre mencionar trecho constante do julgamento do AGI 20130020139598 da lavra da i. 4ª Turma Cível do TJDF.

"Não prosperam, entretanto, as alegações recursais, eis que as Portarias nº 108/2013 e nº 110/2013 da PREVIC, que haviam decretado "a administração especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial"(fl. 34) do Plano de Benefício Definido (inscrito no CNPB sob o nº 1981.0014-92) e do Plano Misto de Benefícios (inscrito sob o nº 2000.0084-29), de um dos quais a agravada era participante, encontram-se suspensas. Apelação 20120111341195APC

Foi proferida, no dia 01.09.2013, decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado perante a 9ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinando a "imediata suspensão da Portaria nº 108 de 07.03.2013 da Previc, que decretou a liquidação do Plano de Benefícios da Previdenciais da Capaf"1 . No mesmo sentido, o mesmo juízo determinou, conforme decisão do dia 11.09.2013, "a imediata suspensão da Portaria nº 110, de 07.03.2013, da Previc, que decretou a liquidação do Plano Misto da Capaf"2 .O requerimento de suspensão no andamento da execução provisória que corre em primeira instância é fundamentado pela agravante justamente nas Portarias destacadas (fl. 34), que, como destacado, apresentam-se suspensas.

Não havendo mais que se falar em liquidação extrajudicial, imperioso o indeferimento do pedido de suspensão da execução que corre contra a agravante, devendo ser negado provimento ao presente agravo " (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. CAPAF. RESERVA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PORTARIAS SUSPENSAS. INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA ASSOCIADA AO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COMPOSIÇÃO EFETIVA DO VALOR. 1. Suspensas as Portarias de decretação da liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios, não merece prosperar a preliminar de suspensão do processo. 2. A falta de



requerimento administrativo de resgate da reserva de poupança não constitui obstáculo para o ajuizamento da ação de cobrança com esse mote, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, preceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. O enunciado nº 321 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça preceitua que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes, sendo tal legislação aplicável à entidade de previdência privada, quer seja fechada, quer seja aberta. Precedentes. 4. A premissa legitimadora do pleito de resgate da reserva de poupança não é o encerramento do vínculo empregatício, e sim o desligamento junto à entidade de previdência privada (demonstração da condição de ex-participante de plano de benefícios de previdência privada). Logo, se a parte autora já não mais integra o quadro da entidade de previdência privada, não se pode condicionar o exercício do legítimo interesse de ter restituídas as quantias vertidas a essa entidade à cessação do vínculo empregatício, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ) (Repetitivo - REsp 1177973/DF, DJe 28/11/2012). 6. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (TJ-DF - APC: 20120111341195 DF 0036853-19.2012.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2014 . Pág.: 32) (Grifei)

Assim, REJEITO a preliminar de suspensão do processo.

#### MÉRITO.

Inicialmente é necessário frisar que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável à espécie, sendo que referido posicionamento foi sumulado pelo STJ, nestes termos:

Súm. 321. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência e seus participantes

Assim, seja entidade de previdência complementar aberta ou fechada, o entendimento pacífico é de que haverá incidência das normas que protegem a relação de consumo.

Nesse diapasão, o entendimento do STJ:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas quanto às fechadas de previdência complementar. Inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 723943 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) (Grifei)2005/0195927-8, Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JULGADO EM 09/09/2008)

Sendo assim, torna-se incontestável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda.

Superada a discussão quanto à aplicabilidade do CDC no caso em comento,



imperioso salientar que o Estatuto no qual se funda a Apelante em sua peça recursal contém cláusulas cristalinamente abusivas, na medida em que visam obrigar os contribuintes, os quais estão indubitavelmente dotados da característica da vulnerabilidade, a permanecerem associados.

In casu, tem-se que o Apelado contribuiu ao plano de previdência, e, decidindo desligar-se, pleiteou a devolução das contribuições efetuadas ao plano de previdência, o que é perfeitamente possível, já tendo referida matéria sido, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradas vezes decidiu da seguinte forma:

**Ementa:** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.1. "Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento."2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ)."3. "O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." (Súmula 321/STJ).4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 766447 / RN. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 28/09/2010) (grifou)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 289/STJ.**

1 - Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento, a partir de 1996 devidamente atualizadas mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).

[...]

3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 866185/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009)

Importante ainda é trazer à baila a Súmula n. 289 do STJ, que reza o seguinte:

Súmula 289. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Deste modo, conclui-se que a sentença ora vergastada, de forma escorreita, determinou a devolução integral ao autor das contribuições recebidas pela requerida.

**- DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO.**

A ré/apelante sustenta em suas razões que a decisão guerreada não teria enfrentado a questão relativa à quitação integral que teria sido dada pelo autor, circunstância essa configuradora de causa extintiva da obrigação e





que não teria sido alegado qualquer vício de consentimento a invalidar o documento de quitação de fls. 120.

Em simples análise do recibo de quitação (fls. 120), constato que o apelado assinou recibo de quitação em janeiro de 2005, da reserva de popança pertinente aos valores do período de janeiro/1978 a dezembro/2004, corrigidas com índices expurgados, ou seja, em período totalmente diverso do objeto da presente demanda, que faz referência ao período 01/07/1969 até 31/12/1977.

- DO RECURSO ADESIVO. (HUMBERTO JONATAS JORGE MIRANDA)

- DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Na via adesiva, o autor pretende a majoração dos honorários sucumbenciais para patamar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), sustentando que o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) é ínfimo e inadequado para remunerar o profissional com dignidade e não representa nem 10% (dez por cento) do valor da causa, que é R\$-30.000,00 (trinta mil reais).

A respeito, deve ser frisado que a fixação dos honorários sucumbenciais obedeceu ao estatuído no §4º, do art. 20, do CPC, pois, nas causas de valor inestimável, o juiz pode se valer da apreciação equitativa e arbitrar valor de fixo, sem estar adstrito ao patamar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

No caso em tela, porém, entendo que embora a demanda não tenha representado grande complexidade, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência, o lugar da prestação do serviço tenha-se dado na comarca de domicílio do causídico, tenho que os honorários advocatícios fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) não se revelam razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido pelo advogado da causa, especialmente se levar em consideração o benefício econômico auferido pelo autor, se com o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Assim, mostra-se adequado e razoável majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser condizente com o caso em exame e se mostrar apta a remunerar dignamente o patrono do autor/recorrente.

- DA CORRETA ESTIPULAÇÃO DOS ÍNDICES A SEREM APLICADOS À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS COMPONENTES DA RESERVA A SER DEVOLVIDA AO AUTOR.

Sustenta o autor, que a r. sentença deve ser reformada, para que sejam aplicados os índices dos meses em que houve expurgos inflacionários dos valores da reserva de poupança do período de julho de 1969 a dezembro de 1977, com a correção das parcelas pelo IPC integral, porém, com especificação de que essa correção se dê pelos índices cheios não expurgados referentes aos meses de julho/1987 (26,06%), fev/1989



---

(42,72%), abil/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%).

Acontece, porém, que os períodos referidos acima encontram-se sob o manto da coisa julgada, considerando-se que, antes, já tinham sido concedidos ao autor, tendo transitado em julgado a referida decisão.

Descabe, então, conceder novamente esse pleito ao requerente.

Analisando as demais teses levantadas pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A – CAPAF, as suas contrarrazões, constato que o item 1.2 – Da Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada, 2.1- Da Verba Honorária, 2.2 – Da impossibilidade de Aplicação de índice diverso do previsto estatutariamente, já foram objeto de apreciação neste voto, quando da análise das teses levantadas na apelação e no recurso adesivo, de modo que não cabe sua reanálise.

Ante o exposto, conheço ambos os recursos, e nego provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, pelo que determino a majoração da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.  
Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator